



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.385 - GO (2018/0073374-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
CAMILA GONÇALVES GALVAO - GO051294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JUNIO ALVES ARAUJO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA. OFENSAS PROFERIDAS POR DEPUTADO ESTADUAL CONTRA GOVERNADOR DO ESTADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRÍTICAS TECIDAS NA TRIBUNA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXERCÍCIO DO CARGO. *WRIT* CONCEDIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Conforme a dicção do art. 53 da Constituição da República, os deputados federais e senadores gozam de imunidade parlamentar material, o que afasta a tipicidade de eventuais condutas, em tese, ofensivas à honra praticadas no âmbito de sua atuação político-legislativa. Tal imunidade, por certo, é estendida aos deputados estaduais, a teor do disposto no art. 27, § 1º, da CF.

3. No caso, verifica-se que as alegadas ofensas à honra subjetiva descritas na queixa-crime foram dirigidas contra o então chefe do Poder Executivo estadual na tribuna da Assembléia Legislativa, e estão diretamente relacionadas ao exercício do seu mandato de Deputado Estadual pelo paciente, o que evidencia a atipicidade das condutas, corolário da imunidade material dos parlamentares.

4. Extraí-se da própria queixa-crime que as aludidas ofensas, além de realizadas na tribuna da Assembléia Legislativa, foram proferidas enquanto o deputado tecia críticas a uma proposta encaminhada pelo Governo Estadual.

5. Ordem concedida para trancar a Ação Penal n. 423081-28.2016.8.09.0000, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.385 - GO (2018/0073374-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
CAMILA GONÇALVES GALVAO - GO051294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JUNIO ALVES ARAUJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JUNIO ALVES ARAUJO** , apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Consta dos autos que o Sr. Marconi Ferreira Perillo Junior, então Governador do Estado de Goiás, apresentou queixa-crime em desfavor do ora paciente, que exerce mandato eletivo de Deputado Estadual, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 138, 139, c/c o art. 141, III, e 140, c/c os arts. 141, III, 61, II, "f" e "g", na forma do art. 70, todos do Código Penal, em razão de supostos atos típicos perpetrados na tribuna da Assembléia Legislativa Goiana, em 13/12/2016 (e-STJ, fls. 25-41).

A Corte Especial do Tribunal de origem rejeitou a exordial acusatória quanto aos delitos de calúnia e difamação, com fundamento no art. 6º da Lei n. 8.038/1990, c/c o art. 397, III, do Código de Processo Penal, tendo, porém, recebido a queixa-crime em relação ao crime de injúria, nos moldes do acórdão assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA PRATICADOS POR DEPUTADO ESTADUAL CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO. IMUNIDADE MATERIAL AFASTADA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO. INJÚRIA. CARACTERIZADA. PEÇA ACUSATÓRIA PARCIALMENTE RECEBIDA.

1 - A imunidade material prevista nos artigos 53, *caput*, da Constituição Federal e 12 da Constituição Estadual não é absoluta, pois somente se verifica nos casos em que as opiniões tidas como ofensivas guardam íntima relação com o exercício do mandato parlamentar.

2 - A ausência de indicação de fato concreto falso e definido como crime, desconfigura a tipificação do delito de calúnia.

3 - Igualmente, a falta de descrição de um fato determinado e concreto que, no plano objetivo, revela-se abominável, afasta-se o crime de difamação.

4 - Proferir palavras que imputem qualidades negativas à vítima, ou defeitos que lhe importem menosprezo, ultraje, ou vilipêndio, fere-lhe a dignidade e o decoro, configurando a prática do crime de injúria, capitulado no artigo 140 do Código Penal.

QUEIXA-CRIME PARCIALMENTE RECEBIDA" (e-STJ, fls. 133-134).

Neste *writ*, os impetrantes sustentam, em síntese, que: a) "o Querelado é Major do Quadro de Oficiais da Reserva da Polícia Militar do Estado de Goiás, e se encontra no exercício de seu segundo mandato de Deputado Estadual. Sendo hoje o único militar a exercer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandato parlamentar na respeitável Assembléia Legislativa do Estado de Goiás"; b) "as afirmações do Querelado, das quais, o Querelante se diz ofendido, foram proferidas da Tribuna da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e em seu gabinete, todas realizadas na condição de Deputado Estadual que é, e um dos mais atuantes reconhecidos parlamentares de oposição ao atual Governo do Estado de Goiás"; c) "o Paciente enquanto Deputado Estadual deve ter sua opinião protegida pelo manto da inviolabilidade, impedindo assim a sua responsabilização penal e/ou civil, nos termos do artigo 53 da Constituição Federal, em homenagem ao princípio da Segurança Jurídica"; d) "é evidente a falta de justa causa, conquanto a conduta do Querelado carece de tipicidade, uma vez que se encontra protegida por excludente de tipicidade, em virtude de imunidade parlamentar de que goza o parlamentar, ora Querelado"; e) "o Supremo Tribunal Federal consagrou, em sua atual jurisprudência, que dos pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade"; f) "este colendo Superior Tribunal de Justiça determinou nos autos do *Habeas Corpus* n.º 406.985-GO (2017/0163471-7), o trancamento da Ação Penal Privada n.º 420831-46.2015.8.09.0000 (201594208310), também proposta pelo Querelante em desfavor do Querelado, recebida por esta egrégia Corte Especial, por atipicidade de conduta em razão da imunidade material" (e-STJ, fls. 1-20).

Pugnam, ao final, pela concessão da ordem para que seja trancada a Ação Penal n. 423081-28.2016.8.09.0000, ora em curso no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, considerando a manifesta inépcia da queixa-crime e a nulidade do feito.

O pedido de liminar foi deferido "para suspender a tramitação da Ação Penal n. n. 423081-28.2016.8.09.0000 em curso no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás até o julgamento do mérito do presente *writ*", conforme decisão às fls. 234-238 (e-STJ).

Prestadas as informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 252-253).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.385 - GO (2018/0073374-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
CAMILA GONÇALVES GALVAO - GO051294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JUNIO ALVES ARAUJO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA. OFENSAS PROFERIDAS POR DEPUTADO ESTADUAL CONTRA GOVERNADOR DO ESTADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRÍTICAS TECIDAS NA TRIBUNA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXERCÍCIO DO CARGO. *WRIT* CONCEDIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Conforme a dicção do art. 53 da Constituição da República, os deputados federais e senadores gozam de imunidade parlamentar material, o que afasta a tipicidade de eventuais condutas, em tese, ofensivas à honra praticadas no âmbito de sua atuação político-legislativa. Tal imunidade, por certo, é estendida aos deputados estaduais, a teor do disposto no art. 27, § 1º, da CF.

3. No caso, verifica-se que as alegadas ofensas à honra subjetiva descritas na queixa-crime foram dirigidas contra o então chefe do Poder Executivo estadual na tribuna da Assembleia Legislativa, e estão diretamente relacionadas ao exercício do seu mandato de Deputado Estadual pelo paciente, o que evidencia a atipicidade das condutas, corolário da imunidade material dos parlamentares.

4. Extrai-se da própria queixa-crime que as aludidas ofensas, além de realizadas na tribuna da Assembleia Legislativa, foram proferidas enquanto o deputado tecia críticas a uma proposta encaminhada pelo Governo Estadual.

5. Ordem concedida para trancar a Ação Penal n. 423081-28.2016.8.09.0000, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Consoante relatado, buscam os impetrantes o trancamento da ação penal n. 423081-28.2016.8.09.0000, em curso no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A referida ação foi movida em desfavor do ora paciente, que exerce mandato eletivo de Deputado Estadual, sendo originada a partir da apresentação de queixa-crime pelo então Governador do Estado de Goiás, em relação ao crime de injúria.

Sustenta-se, em suma, que o paciente deve ter sua opinião protegida pelo manto da inviolabilidade, impedindo assim a sua responsabilização penal e/ou civil, nos termos do artigo 53 da Constituição Federal.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. **O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.**

6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2016, grifou-se).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. **Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.**

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015, grifou-se).

No caso, imperiosa é a confirmação da análise prévia realizada em sede de liminar, ao passo que, de fato, vislumbro que a referida ação penal carece de tipicidade.

Com efeito, conforme a dicção do art. 53 da Constituição da República, os deputados federais e senadores gozam de imunidade parlamentar material, o que afasta a tipicidade de eventuais condutas, em tese, ofensivas à honra praticadas no âmbito de sua atuação político-legislativa. Tal imunidade, por certo, é estendida aos deputados estaduais, a teor do disposto no art. 27, § 1º, da CF.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça:

"QUEIXA-CRIME – MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR VEICULADA, NO CASO, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (EMISSORA DE TELEVISÃO/“TWITTER”) – IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF, ART. 53, “CAPUT”) – ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL – TUTELA QUE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS E PRONUNCIAMENTOS DO CONGRESSISTA, INDEPENDENTEMENTE DO “LOCUS” (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTATIVO – O “TELOS” DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA – DOCTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL – PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, COMO “CUSTOS LEGIS”, PELA INADMISSIBILIDADE DA QUEIXA-CRIME – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) – que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – protege o membro do Congresso Nacional, tornando-o inviolável, civil e penalmente, por quaisquer “de suas opiniões, palavras e votos”. Doutrina. Precedentes. – O exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar (“ratione officii”), ainda que territorialmente efetivada em âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada no art. 53, “caput”, da Constituição da República. Tutela que se estende às opiniões, palavras e pronunciamentos independentemente do “locus” (âmbito espacial) em que proferidos, desde que tais manifestações guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo. – A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha incidido. Doutrina. Precedentes. – Reconhecimento, no caso, da incidência da garantia constitucional da imunidade parlamentar material em favor da congressista acusada de delitos contra a honra.”

(Pet 5875 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2017, DJe 2/5/2017).

“QUEIXA-CRIME. PENAL. INJÚRIA. PARLAMENTAR. OPINIÕES CONEXAS AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL.

1. A imunidade material (art. 53 da Constituição da República) protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial (*locus*) em que exerça a liberdade de opinião, sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela (prática *in officio* e *propter officium*, respectivamente). Precedente: Inq. 2874, Rel. Min. Celso de Mello. 2. O parlamentar integrante da Comissão Permanente de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados pode fazer declarações se as mesmas se inserem no contexto da crítica à gestão do futebol no país, referindo-se a fatos divulgados na imprensa, o que conjura da conduta qualquer configuração típica de natureza penal. 3. A Primeira Turma consignou, no julgamento de queixa-crime oriunda de outra entrevista de teor semelhante concedida pelo mesmo parlamentar, tese aplicável *in casu* no sentido de que “As declarações do investigado, na qualidade de 2º Vice-Presidente da Comissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Permanente de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, alusivas aos dirigentes do futebol brasileiro, fazem-se ligadas ao exercício do mandato, estando cobertas pela imunidade parlamentar material” (INQ. 3817, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, j. 07/04/2015). 4. O exagero na utilização do vocábulo não se sobrepõe à imunidade parlamentar no que tem com o objetivo maior o exercício do mandato sem intimidações de qualquer ordem, abrangida a ação penal de caráter privado. O preceito de envergadura maior refere-se a opiniões, palavras e votos. 5. Deveras, o que consignado na entrevista demonstrou a insatisfação do parlamentar com o modo de gerenciamento dos clubes brasileiros, bem como com os dirigentes. Os comentários destinaram-se aos executivos que atuam no futebol de uma forma geral. O intuito do investigado foi o de criticar e não de injuriar. Então, não ficou configurado, na conduta, o dolo de ofender a honra de terceiros, indispensável para se amoldar ao tipo penal. 6. Queixa-Crime rejeitada” (AO 1819, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 8/9/2016).

"CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEPUTADO ESTADUAL. IMUNIDADE MATERIAL. QUEIXA.

I - Incide, *in casu*, a inviolabilidade prevista na Lex Maxima, ex vi, do art 53, caput, pois o paciente, Deputado Estadual, não pode ser submetido a processo penal pela prática de crime contra a honra, uma vez que a conduta a ele atribuída consubstanciou-se em manifestações relacionadas à sua atuação parlamentar. (Precedentes do Pretório Excelso).

II - Reconhecido esse liame entre as declarações proferidas, de um lado, e a relação com o exercício do *munus* público decorrente da atividade parlamentar, de outro, implica o reconhecimento da incidência, obrigatória, da imunidade material, a teor do disposto no art. 53, caput, da Lex Fundamental: "Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos." *Writ* concedido.

(HC 67.587/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 14/05/2007, grifou-se).

In concreto, verifica-se que as alegadas ofensas à honra subjetiva descritas na queixa-crime foram dirigidas contra o então chefe do Poder Executivo Estadual na tribuna da Assembléia Legislativa, e estão diretamente relacionadas ao exercício do seu mandato de Deputado Estadual pelo paciente, o que evidencia a atipicidade das condutas, corolário da imunidade material dos parlamentares.

Extrai-se, da própria queixa-crime, que as aludidas ofensas, apesar de direcionadas também ao então querelante, Sr. Marconi Perillo, então Governador do Estado de Goiás, foram realizadas na tribuna da Assembléia Legislativa, e estão relacionadas às funções do cargo exercido, mormente quando consideradas que o deputado, na ocasião, tecia críticas a uma proposta encaminhada pelo Governo Estadual, conforme se infere do seguinte excerto da queixa-crime:

[...] "Eu estou aqui desde às 9 horas da manhã na Assembleia Legislativa esperando a merda do projeto que encaminhado aqui pelo governo pra cá, que retira direito do servidores, enfim, um pacotão aqui do vagabundo do Marconi Perillo né...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...Estou querendo trabalhar e fica este jogo de empurra aqui por causa de outro vagabundo que é aliado do vagabundo do Marconi (...). (e-STJ, fl. 28 - com grifos).

Desse modo, há de ser reconhecida a atipicidade dos fatos imputados ao paciente, abarcados pela imunidade material conferida pelo art. 53 da Constituição da República.

Ante o exposto, **concedo** o *habeas corpus* para trancar a Ação Penal n. 423081-28.2016.8.09.0000, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0073374-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 443.385 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 140447096520158090000 201594047090 201694230813 4047096520158090000
42308120168090000 423081282016

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
CAMILA GONÇALVES GALVAO - GO051294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JUNIO ALVES ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.